



Referência: Tomada de Preço 2020.21.02.02TP
Fase: Recurso Administrativo

ATA DE JULGAMENTO

Aos 27 de Julho de 2020, reuniram-se o Presidente e seus membros da Comissão de Licitação para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante OSCAR RODRIGUES ALVES NETO - ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão administrativa que a **INABILITOU** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou na presente licitação, alegando que a decisão administrativa prescinde de fundamentação e motivação que a ampare legalmente, tendo em vista que a motivação se deu pela apresentação em percentual inferior ao estipulado no ato convocatório.

A Recorrente se respalda em excertos contidos em dispositivos legais e jurisprudência para afirmar que houve excesso de formalismo na decisão recorrida.

Concedido prazo previsto na lei, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais apresentadas, tem-se que à Administração Pública é conferido o direito de prever em seus editais convocatórios cláusulas que confirmem segurança durante toda a fase de execução, de forma a atender o interesse público em sua plenitude.

Destaque-se o disposto previsto no **Art. 41**. Lei nº 8.666/93, em que Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Filho[3]: Nesse sentido, podemos nos embasar na lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Vale lembrar de que toda a documentação comprobatória da regularidade das licitantes é de sua responsabilidade, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer documento que deveria constar em seu envelope de habilitação, conforme se depreende da exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se destaca *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, destaca-se jurisprudência abalizada proferida pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação.º443.795.5/6-00, *in verbis*:

Lu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO
Inabilitação por não atendimento ao requisito de capacidade técnica - Não cumprimento das exigências do edital - Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso não provido - É possível a Administração comprovada a ausência da capacidade técnica exigida no edital, não habilitar o concorrente a fase posterior.

Observa-se que o ato convocatório em seu item 4.2.5.3 deixa claro o percentual relativo a manutenção para garantia da proposta, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 em seu **Art. 31. - III - garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desta feita, não há como não conferir razão aos fatos e fundamentos que inabilitaram a Recorrente do presente certame, não sendo razoável se admitir os argumentos expendidos em sede recursal, não havendo se falar em qualquer prejuízo de ordem procedimental, financeira ou jurídica.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Presidente da Comissão de Licitação de Pacajus/CE **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente a decisão de revogação do presente certame anteriormente proferida.

Publique-se na forma da lei.

Pacajus, 27 de Julho de 2020.

De acordo do Secretário

Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira

JONHATHAS JACQUES RODRIGUES FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO